



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.306-B, DE 2020

(Do Senado Federal)

## OFÍCIO Nº 23/2021 (SF)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PABLO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** São enquadradas como **startups** as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

**Art. 2º** Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

**XIV – apoio à criação e ao desenvolvimento de startups.” (NR)**

“Art. 4º .....

I – produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, **startups** e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

.....” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. O Poder Executivo é autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, com encargos, prazos e demais condições financeiras próprias, destinadas prioritariamente à criação e ao desenvolvimento de **startups**.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, as linhas de crédito referidas no **caput** priorizarão as **startups** que busquem o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores para combater a calamidade.

§ 2º As linhas de crédito referidas no **caput** contemplarão a aquisição de bens de capital e as despesas com a folha de pagamento, com a remuneração de estagiários, com o capital de giro, quando exclusivamente associado ao investimento, com o treinamento e a capacitação, com o aluguel de equipamentos e outros bens, bem como com os serviços necessários à viabilização do projeto de crescimento e desenvolvimento das **startups**.”

**Art. 4º** Ato do Poder Executivo federal poderá prever incentivo fiscal para os investimentos em **startups** que tenham como objetivo o bem-estar social, a educação, a tecnologia, a inclusão social e a segurança alimentar em áreas de baixa renda, entre

outras atividades correlatas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação

das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009)

XII - ampla divulgação das exigências de garantia e de outros requisitos para a concessão de financiamento; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

## II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999*)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015*)

.....

.....

## LEI N° 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em conjunto, estabelecerão normas para estruturação e padronização dos balanços e balancetes dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Art. 8º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21/9/2012*)

§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21/9/2012*)

§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21/9/2012*)

§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o caput. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21/9/2012*)

§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Integração Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 5º Os recursos que integram o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE serão destinados, prioritariamente, às linhas de crédito especiais de que trata o caput, visando conferir maior abrangência à situação emergencial provocada pela longa estiagem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

Art. 9º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não-governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos.

..... "(NR)

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. "

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Apresentação: 05/07/2021 16:11 - CINDRA  
PRL 2 CINDRA => PL 5306/2020

### PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2020

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - EDUARDO BRAGA

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, de autoria do Senado Federal, visa a incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais.

Para tanto, estabelece, de início, uma definição legal precisa de startups, extraída do Projeto de Lei Complementar nº146, de 2019, recentemente aprovado nesta Casa legislativa.

Ademais, altera a Lei nº 7.827, de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212036669100>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, a fim de incluir o apoio à criação e ao desenvolvimento de startups entre as diretrizes que devem ser observadas na formulação dos programas custeados pelos Fundos, bem como inserir essas pessoas jurídicas entre os possíveis beneficiários dos programas aprovados por operações de crédito com esses recursos.

Altera, outrossim, a Lei nº 10.177, de 2001, a fim de autorizar o Governo Federal a instituir linhas de crédito especiais com recursos do FNO, FNE e FCO, com encargos, prazos e demais condições financeiras próprias, destinadas prioritariamente à criação e ao desenvolvimento de startups.

Por fim, autoriza o Poder Executivo federal a prever incentivo fiscal para os investimentos em startups que tenham como objetivo o bem-estar social, a educação, a tecnologia, a inclusão social e a segurança alimentar em áreas de baixa renda, entre outras atividades correlatas.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento e da Amazônia; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, de autoria do Senado Federal, que visa a incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212036669100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Raras proposições conseguem materializar de modo tão nítido o propalado tripé da sustentabilidade (*triple bottom line*), promovendo o desenvolvimento harmônico do País sob os aspectos social, econômico e ambiental.

Socialmente, a crise econômica que ora atravessamos atinge com maior crueldade as Regiões historicamente menos desenvolvidas.

No Brasil, quase três quintos dos domicílios brasileiros apresentaram algum grau de insegurança alimentar no último quadrimestre de 2020, entendendo-se essa situação como a incerteza quanto o acesso à comida no futuro ou que já apresenta redução de quantidade ou qualidade dos alimentos consumidos, segundo estudo recentemente divulgado, de autoria da Universidade de Minas Gerais (UFMG), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB) e a Universidade Livre de Berlim, na Alemanha<sup>1</sup>.

Enquanto isso, no Nordeste – a Região mais afetada – 73,1% das casas registraram insegurança alimentar; e na Região Norte – a segunda mais afetada – 67,7% dos lares atravessam essa dramática situação.

Urge, assim, retomar, em especial nestas Regiões mais afetadas, um crescimento econômico de qualidade.

Mas esse crescimento só se reverterá em aumento de bem-estar social duradouro se puder se basear, em vez de degradar, os incomparáveis ativos ambientais que ainda se acham mais bem conservados precisamente nestas mesmas Regiões.

Em trabalho publicado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos desta Casa<sup>2</sup>, foram apontados os riscos de procurar promover o desenvolvimento socioeconômico por meio de modelos de negócios “extrativos”, bem como a

<sup>1</sup> Cf. <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral/seis-em-cada-dez-casas-brasileiras-vivem-insegurança-alimentar-falta-comida-em-15.70003679339> Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>2</sup> LEITE, H. Propostas para a Sustentabilidade do Desenvolvimento Regional no Brasil. In: **Instituições de ensino superior e o desenvolvimento regional: potencialidades e desafios** / relator Vitor Lippi; consultores legislativos Renato Gilioli... [et al.]; Renato Gilioli (coordenador). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. – (Série estudos estratégicos; n. 9 PDF).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade de se promoverem ajustes regulatórios a fim de fomentar modelos de negócios “regenerativos” e inclusivos.

Modelos de negócio extractivos envolvem produtos com baixo valor agregado, com mercados sensíveis a preço e uso improdutivo e não sustentável de recursos naturais. Esses negócios tendem a ser concentradores de renda e, com a degradação que provocam, a população perde “renda ambiental”, ou benefícios gratuitos do ambiente como água e ar limpos, pesca, coleta, terra fértil, etc. A inflação dos produtos associados no mercado local aumenta e, no limite, chega-se a verdadeiros conflitos sociais pela posse de recursos naturais com usos essenciais, até que, enfim, a região se esgota e entra em decadência socioeconômica.

Para evitar isso, é urgente estimular a germinação de modelos de negócio de impactos socioambientais mais positivos, com base em tecnologias e modos de organização que sejam radicalmente mais produtivos no uso dos recursos naturais, em um paradigma de economia circular, agreguem mais valor em uma produção diferenciada para mercados exigentes e um controle compartilhado por stakeholders locais.

Esses modelos de negócio são, por natureza, startups, na exata definição adotada pelo projeto de lei ora em análise: “as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados”.

Nada mais justo, destarte, que se alinhem mais perfeitamente com o apoio a esses negócios os instrumentos constitucionalmente creditícios assegurados para o financiamento do setor produtivo nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (CRFB, 159, I, c), bem como as isenções de tributos (art. 43, §2º, III), a fim de se atingir o objetivo do desenvolvimento e da redução das desigualdades regionais (art. 43, *caput*).

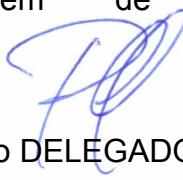




## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante todo o exposto, só podemos votar, entusiasticamente, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, na forma do Substitutivo apresentado nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Deputado DELEGADO PABLO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212036669100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.306, DE 2020

Altera as Leis nos 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos destes fundos, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se startup a pessoa jurídica constituída sob quaisquer das formas legalmente previstas, cujo objeto social principal seja o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores de base tecnológica com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável.

Art. 2º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
XIV – apoio ao investimento em pesquisas e desenvolvimento para empresas inovadoras, com o objetivo de promover a produtividade e a geração de empregos qualificados nas regiões beneficiadas.”  
(NR)

“Art. 4º .....

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, startups e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

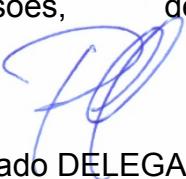
....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

"Art. 8º-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, com encargos, prazos e demais condições financeiras próprias, destinadas prioritariamente à criação e ao desenvolvimento de startups."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de 2021

  
Deputado DELEGADO PABLO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212036669100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

Apresentação: 30/08/2021 10:06 - CINDRA  
PAR 1 CINDRA => PL5306/2020

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.306/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale - Presidente, Jesus Sérgio - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Alan Rick, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Sidney Leite, Vivi Reis, Átila Lins, Célio Moura, Delegado Pablo, Elcione Barbalho, Nelson Barbudo, Pastor Gil e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

**Deputado CRISTIANO VALE**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21455420900>



\* C D 2 2 1 4 5 5 5 4 2 0 9 0 0 \*

## CAMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.306, DE 2020

Altera as Leis nos 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos destes fundos, para incluir as startups nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se startup a pessoa jurídica constituída sob quaisquer das formas legalmente previstas, cujo objeto social principal seja o desenvolvimento de produtos ou serviços inovadores de base tecnológica com potencial de rápido crescimento de forma repetível e escalável.

Art. 2º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
XIV – apoio ao investimento em pesquisas e desenvolvimento para empresas inovadoras, com o objetivo de promover a produtividade e a geração de empregos qualificados nas regiões beneficiadas.” (NR)

“Art. 4º .....

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, startups e cooperativas de produção que, de acordo com as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219574217400>



prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

"Art. 8º-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, com encargos, prazos e demais condições financeiras próprias, destinadas prioritariamente à criação e ao desenvolvimento de startups."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2021.

**Deputado CRISTIANO VALE**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219574217400>



\* C D 2 1 9 5 7 4 2 1 7 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2020

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as *startups* nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL - EDUARDO BRAGA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal - Eduardo Braga, propõe alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; e da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos; para incluir as *startups* nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.



\* C D 2 4 2 1 6 5 2 4 1 8 0 0 \*

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, a proposição foi aprovada, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

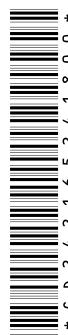
É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 4º do projeto autoriza o Poder Executivo a conceder renúncia de receita da União ao estipular que “ato do Poder Executivo Federal poderá prever incentivo fiscal para os investimentos em *startups* que tenham como objetivo o bem-estar social, a educação, a tecnologia, a inclusão social e



a segurança alimentar em áreas de baixa renda, entre outras atividades correlatas".

Dessa forma, a tramitação da proposição em exame subordina-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO estabelece que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem renúncia de receita tributária da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, além de demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais.

Já o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Apesar da previsão de renúncia de receitas da União, o potencial impacto fiscal não se encontra devidamente explicitado, tampouco compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e



condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados.

O projeto também contraria a Súmula CFT nº 01/08, segundo a qual é “incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Portanto, na forma originalmente apresentada, a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por outro lado, o substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Isso porque, entre outras alterações, suprimiu a possibilidade de que ato do Poder Executivo Federal conceda incentivo fiscal.

O substitutivo aprovado trata da definição de *startup*; da inclusão do apoio ao investimento em pesquisas e desenvolvimento para empresas inovadoras como diretriz na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos Constitucionais; da inclusão de *startups* e cooperativas de produção como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais; e da possibilidade de instituição de linhas de crédito especiais destinadas prioritariamente à criação e ao desenvolvimento de *startups*. Todos esses dispositivos não resultam em aumento de despesa, nem em diminuição de receita da União.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem a finalidade de contribuir para o necessário fomento ao desenvolvimento regional, em consonância com os fundamentos constitucionais, especialmente quanto aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Outrossim, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023), que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Nessa perspectiva, iniciativas da forma como proposta, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, têm especial relevância pois não promovem impacto sobre as despesas públicas, mas são indutoras da almejada retomada econômica, resguardando-se o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, é necessário reforçar que a proposta busca direcionar o uso dos recursos públicos de forma estratégica e planejada. Nessa seara, ressalta-se a importância da prerrogativa ora proposta às *startups* diante dos desafios que se colocam no contexto de crescente complexidade dos arranjos econômicos, em especial no que se refere à cadeia da inovação ainda carente de recursos no País, resguardando-se a responsabilidade na gestão fiscal, em linha com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

*“Art. 1º .....*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*  
*(grifos nossos)*



Após ouvir sugestões de outros parlamentares, e demais lideranças, propomos aqui uma subemenda ao Substitutivo aprovado pela CINDRE, que suprime a expressão “prioritariamente” do seu art. 8º-B, de modo que as linhas de crédito especiais previstas nesse artigo sejam exclusivas à criação e ao desenvolvimento de *startups*.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.306, de 2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, com Subemenda anexa.**

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-16476



\* C D 2 2 4 2 1 6 5 2 4 1 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Apresentação: 18/11/2024 20:41:48.757 - CFT  
PRL 3 CFT => PL 5306/2020  
PRL n.3

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as *startups* nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

#### SUBEMENDA N° DE 2024

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia ao Projeto de Lei nº 5306, de 2020:

“Art. 3º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 8º-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, com encargos, prazos e demais condições financeiras próprias, destinadas à criação e ao desenvolvimento de startups.’ (NR).

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2024.



\* C D 2 4 2 1 6 5 2 4 1 8 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-16476

Apresentação: 18/11/2024 20:41:48.757 - CFT  
PRL 3 CFT => PL 5306/2020

PRL n.3



\* C D 2 2 4 2 1 6 5 2 4 1 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242165241800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.306/2020, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.306/2020, na forma do Substitutivo adotado pela CINDRA, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sidney Leite, AJ Albuquerque, Capitão Alberto Neto, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, João Carlos Bacelar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Socorro Neri e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 29/11/2024 13:58:46:457 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 5306/2020

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA  
AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2020.**

Apresentação: 29/11/2024 13:58:46:457 - CFT  
SBE-A 1 CFT => PL 5306/2020

**SBE-A n.1**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos desses Fundos, para incluir as *startups* nas diretrizes e no rol de beneficiários dos Fundos Constitucionais, conferindo-lhes prioridade no recebimento de linhas de créditos especiais; e dá outras providências.

**SUBEMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia ao Projeto de Lei nº 5306, de 2020:

“Art. 3º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 8º-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, com encargos, prazos e demais condições financeiras próprias, destinadas à criação e ao desenvolvimento de startups.’ (NR).

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 4 8 4 1 1 9 6 3 6 0 0 \*